# LEI COMPLEMENTAR Nº 426, DE 4 DE JANEIRO 2023

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 158, de 3 de fevereiro de 2006, que dispõe sobrea Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Acre.

**Data de Criação**
04/01/2023

**Data de Publicação**
10/01/2023

**Diário de Publicação**
Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 13449, de 10/01/2023

**Origem**
Governo do Estado do Acre

**Tipo**
Lei Complementar

**Projeto de Lei**
Não informado

**Temática**

- Defensoria Pública

**Autoria**

- Defensoria Pública do Estado do Acre

**Altera**

- Lei Complementar Nº 158/2006

**Alterada por**

- Sem Alterações

**Texto da Lei**

# LEI COMPLEMENTAR Nº 426, DE 4 DE JANEIRO DE 2023

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 158, de 3 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Acre.

**O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE,** com fulcro no art. 58, §§ 3º e 8º da Constituição Estadual, c/c o art. 15, § 1º, X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, promulga o seguinte:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 158, de 3 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com o seguinte acréscimo em seu art. 4º-E:

**"Art. 4º-E. ...**

**Parágrafo único.** O gabinete do defensor público-geral do Estado também contará com um cargo em comissão de assessor especial, cujas atribuições serão delegadas pelo defensor público-geral, e com remuneração equivalente a noventa e cinco por cento do valor do vencimento básico do cargo de defensor público do Estado de Nível I."

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 158, de 3 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus demais artigos:

**"Art. 11-K ...**

**Parágrafo único.** A remuneração do cargo em comissão de diretor-geral corresponderá ao valor do vencimento básico do cargo de defensor público do Estado Nível I. **(NR)**

**...**

**Art. 29-A. ...**

**...**

**V -** gratificação de quarenta por cento sobre o vencimento básico de defensor público do Estado de Nível V, ao defensor público que ocupe a função de defensor público-geral do Estado; (NR)

**...**

**VI -** gratificações de:
**a)** oitenta por cento da gratificação de defensor-geral, aos defensores que exerçam as funções de subdefensor público-geral e corregedor geral; (NR)
**b)** sessenta por cento da gratificação de defensor geral, aos defensores que ocupem as funções de defensor-coordenador dos núcleos ou de chefia da Escola Superior da
Defensoria Pública do Estado do Acre. **(NR)**"

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 4 de janeiro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 61º do Estado do Acre.

**Deputado NICOLAU JÚNIOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre